



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3801/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 04 de Setembro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG N.º 90, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a realização do Seminário "Capacitismo e Interseccionalidade: experiências específicas, desafios coletivos", nos dias 19 e 20 de setembro de 2023, no formato presencial, na sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6006152/2023-00,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

**I – MARIA VILLELA DE SOUZA FERREIRA**, Técnica Judiciária - CJ-1, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**II – THAYS MARTINEZ**, Analista Judiciária - FC-2, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho Congonhas/Brasília/Congonhas, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**III – JÚNIA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária - FC-5, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**IV – MARTINE D' ANDREA DE MEDEIROS**, Técnica Judiciária - FC-5, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**V – SANDRO MICUCCI SANTOS**, Técnico Judiciário - CJ-1, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o trecho Salvador/Brasília/Salvador, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**VI – ARTHUR DA COSTA CABRAL**, Técnico Judiciário - FC-5, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o trecho Recife/Brasília/Recife, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**VII – SILVANA MARIA TEIXEIRA DIAS**, Técnica Judiciária - FC-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**VIII – LUISA DE SOUZA LEÃO ALMEIDA**, Técnica Judiciária - FC-5, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o trecho

Belém/Brasília/Belém, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**IX – REGINA CONCEIÇÃO CISCATO DE LIMA**, Analista Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o trecho Curitiba/Brasília/Curitiba, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**X – MOISES MELO FALCAO**, Técnico Judiciário - FC-5, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o trecho Manaus/Brasília/Manaus, referente ao período de 18 a 21/9/2023 (três diárias e meia de viagem);

**XI – YASMIN LONZETTI SKOVRONSKI**, Técnica Judiciária - FC-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, referente ao período de 19 a 20/9/2023 (uma diária e meia de viagem);

**XII – FRANCINEIDE DIAS BRAGA**, Assessora Jurídica - CJ-3, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para o trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XIII – JAQUELINE DA SILVA RAMOS**, Chefe da Divisão de Sustentabilidade - CJ1, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para o trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XIV – YURY SAMPAIO SILVA**, Analista Judiciário - FC-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o trecho Congonhas/Brasília/Congonhas, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XV – GISÉLIA CASTRO SILVA**, Técnica Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para o trecho São Luís/Brasília/São Luís, referente ao período de 18 a 21/9/2023 (três diárias e meia de viagem);

**XVI – AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO**, Analista Judiciário, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o trecho Vitória/Brasília/Vitória, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XVII – PAULO SERGIO DE CASTRO**, Diretor da Divisão de Engenharia Civil - CJ-1, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XVIII – ANA CLÁUDIA COSTA FORTES CAVALCANTI**, Assistente-Chefe - FC-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para o trecho Maceió/Brasília/Maceió, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XIX – IDA CARLA CRUZ MORAES SOBRAL**, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Presidência - CJ-1, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para o trecho Aracaju/Brasília/Aracaju, referente ao período de 18 a 21/9/2023 (três diárias e meia de viagem);

**XX – YOANNA FERNANDES GUERRA**, Técnica Judiciária - Chefe do Setor de Responsabilidade Socioambiental e Acessibilidade - FC-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para o trecho Natal/Brasília/Natal, referente ao período de 18 a 21/9/2023 (três diárias e meia de viagem);

**XXI – JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO MARQUES**, Secretário de Governança e Estratégia - CJ-3, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para o trecho Teresina/Brasília/Teresina, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XXII – LAUDISSÉIA DE FRANÇA FIGUEIREDO**, Técnica Judiciária - FC-3, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**XXIII – EDROALDO FERNANDES DE AQUINO**, Analista Judiciário - CJ-2, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o trecho Campo Grande/Brasília/Campo Grande, referente ao período de 18 a 20/9/2023 (duas diárias e meia de viagem);

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Campo Grande/Brasília/Campo Grande e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de **18 a 20/9/2023**, com diária arbitrada no valor de R\$ 624,76 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) em favor do Sr. **SAMUEL MATTOS DE AQUINO**, acompanhante do Sr. **EDROALDO FERNANDES DE AQUINO**, Analista Judiciário - CJ-2, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-PCA-0001552-67.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

## ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FMG/GN

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA NOS

TERMOS DO ART. 31, I, DO RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1552-67.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido por **LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR**, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Eis o teor da referida decisão:

1 - Junte-se a Petição nº 246182/2023.

2 - Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, formulado pelo requerente, visando a determinação de suspensão do ato de concessão de aposentadoria por invalidez expedido pela Presidente do TRT da 9ª Região no bojo do Processo Administrativo PA-430-09.2022.5.09.0000.

À análise.

O presente PCA foi instaurado por iniciativa de Luiz Emar Martins Júnior, servidor do Tribunal Regional da 9ª Região, com o objetivo de ver declarada a nulidade do acórdão proferido nos autos do Procedimento Administrativo PA-448-30.2022.5.09.0000, no qual a Corte de origem afastou a necessidade de a junta médica oficial, designada para avaliação do afastamento prolongado dos serviços, responder aos quesitos por ele apresentados.

De acordo com o caderno processual, paralelamente ao PA-448-30.2022.5.09.0000, em que se discutiu a obrigatoriedade de a junta médica oficial responder aos quesitos ofertados pelo servidor, tramitou no âmbito do TRT da 9ª Região o PA-430-09.2022.5.09.0000, que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez (Ato nº 124/2023 da Presidência daquela Corte Regional).

Pelo teor dos documentos juntados a estes autos e da petição de tutela apresentada pelo requerente, infere-se que o pedido de suspensão do ato de aposentadoria se dá em razão da prejudicialidade do PA-430-09.2022.5.09.0000 em relação ao PA-448-30.2022.5.09.0000, tendo em conta que a aposentadoria por invalidez foi concedida de forma proporcional, porque não reconhecido pela perícia médica o nexo causal entre as doenças que acometeram o servidor e o trabalho por ele exercido em prol do Tribunal Regional, conclusão essa que, acaso seja alterada em razão de eventual reconhecimento do direito de resposta aos quesitos técnicos oferecidos, gerará o benefício integral, nos moldes do art. 186, I, da Lei 8.112/90.

De acordo com o art. 31, IX, do RICSJT, ao Relator compete determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A seu turno, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, observa-se, a uma primeira vista, que a discussão levantada no PCA, em torno do direito de resposta aos quesitos apresentados à junta médica oficial, **não ultrapassa a situação particular do requerente**, que se viu prejudicado pela omissão da perícia em esclarecer pontos que, a seu ver, se revelavam necessários à correta conclusão sobre a natureza das doenças que lhe acometeram.

Ocorre que, nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), o presente procedimento tem por escopo a fiscalização dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**. Eis o teor do dispositivo:

O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifos nossos)

Em princípio, portanto, a instauração do presente Procedimento de Controle Administrativo revela-se inadequado ao fim almejado, o que faz entender, em um juízo perfunctório próprio das medidas de urgência, pela ausência da plausibilidade jurídica do pedido (fumaça do bom direito). Ainda que assim não fosse, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se verificam, em princípio, porque não há comprometimento de nenhum direito material que no futuro possa ser reconhecido, acaso procedente o procedimento.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, submetendo a decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RICSJT.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Éo relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o indeferimento da medida liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**

**Conselheira Relatora**

## Processo Nº CSJT-PE-PCA-0003202-86.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Recorrente(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Recorrido(s)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
Interessado(a)	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogado Dr. Alexandre Potieri(OAB: 191828/SP)  
Advogado Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta(OAB: 46056-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSDML /**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE RECONHECEU CONFIGURADA A PRÁTICA DE NEPOTISMO COM A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS O INÍCIO DO MANDATO DO SEU CÔNJUGE COMO PRESIDENTE DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E DETERMINOU A EXONERAÇÃO IMEDIATA DA SERVIDORA COM EFEITO EX NUNC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA NA EXCEÇÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 181/2013.**

Nos termos do quanto disposto no §1º do art. 2º da Resolução CNJ 7/2005, com redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013: *Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade* (grifo aditado). O dispositivo normativo exige, portanto, que para o enquadramento do servidor na exceção nele contida seja observado, além do seu ingresso no quadro de pessoal do Tribunal Regional após prévia aprovação em concurso público, a sua qualificação profissional e ... *a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, (...)*. Assim, não comprovados estes últimos requisitos, o servidor não se enquadra na exceção contida na Resolução mencionada. Pedido de Esclarecimento parcialmente provido, mantendo-se incólume, contudo, a parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-3202-86.2022.5.90.0000**, em que é Recorrente **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, Interessados **LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, e é Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fulcro no caput do art. 96 do Regimento Interno deste eg. Conselho, sob o fundamento de que a decisão proferida nos autos do PCA3202-86.2022.5.90.0000, no qual figura como Requerido, que determinou a imediata exoneração da sua esposa, a servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho, do cargo em comissão por ela ocupado, com efeito *ex nunc*, ante o reconhecimento da prática de nepotismo, padece de omissão e obscuridade.

Em 24.08.2023 deferi o pedido de ingresso na lide da **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, na qualidade de Interessada, oportunidade em que recebi como Pedido de Esclarecimento a petição por ela apresentada (cf.fls. 342/353), nos termos do despacho de fls. 356/357.

Éo relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Destaco, inicialmente, que o Pedido de Esclarecimento está previsto no art. 96 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

*Art. 96. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias(grifei)*

No particular, insta esclarecer que o interessado deve observar o mesmo prazo assegurado às partes para a interposição de recurso, sob pena de se postergar indefinidamente o trânsito em julgado do feito, o que implica em graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de violar o princípio da igualdade processual.

O entendimento acima exposto está em consonância com a jurisprudência do c. STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO RECURSAL. O MESMO DAS PARTES. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É assente o entendimento segundo o qual o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Com efeito, não se pode admitir que o prazo somente teria início quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação protrairia indefinidamente o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* (STJ - AgInt no REsp: 1544325 DF 2015/0177368-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Fixadas tais premissas, tendo em vista que o Pedido de Esclarecimento da **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** somente foi interposto no dia **23/08/2023**, dele não conheço, porque intempestivo.

Por outro lado, o Pedido de Esclarecimento interposto pelo Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, foi interposto ainda no período de suspensão dos prazos processuais, o que implica reconhecer a sua tempestividade.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e passo à análise de mérito das razões nele expostas.

**II - MÉRITO**

O Requerido sustenta que a decisão colegiada não aponta ... *de que modo a participação do Presidente do Tribunal (e não da Presidência), em caráter individual, no Conselho Consultivo da EJUD-16, sem poder de gestão ou mando sobre os servidores da EJUD-16, seria prova da subordinação da Escola Judicial, órgão autônomo, à Presidência do Tribunal, quando o organograma e os normativos do TRT-16 evidenciam, de forma clara, a completa dissociação hierárquica dos mencionados órgãos, subordinados única e exclusivamente ao Pleno do Tribunal.* Assevera que o v. Acórdão desta Corte ... *não examinou o Organograma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que estabelece de forma clara e transparente a total ausência de subordinação hierárquica da Escola Judicial à Presidência do Tribunal: (...)*.

Obtempera, ainda, que o Acórdão é omissivo quanto à exigência de subordinação direta para a caracterização de nepotismo do servidor concursado, conforme decisões proferidas pelo CNJ (PP0003071-73.2019.2.00.0000), Tribunal de Contas da União (TC nº 030.219/2018-3) e

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Resolução CNMP nº 192/2018, Art. 2-A), além da jurisprudência dominante no e. STF (MS nº 28.531 e MS nº 27.102).

Aduz que ... a simples alegação de serem processos diversos, data venia, não se aplica, dado trata-se de tese jurídica (matéria de direito, e não fática) ou seja, de caráter geral, aplicável a todas situações semelhantes, como medida de segurança jurídica e da força normativa dos precedentes judiciais e, na espécie, administrativos (TCU), no âmbito da Administração Pública Federal. Em nenhum momento o Acórdão respondeu ao questionamento: *É possível a nomeação de servidor público concursado, efetivo, para cargo comissionado/função de confiança sem subordinação direta à autoridade com quem possui laços familiares?* (destaques no original).

Alega que o v. Acórdão ignorou a exceção prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 07/2005 (prevista para servidor concursado, efetivo, hipótese dos autos) e os precedentes sólidos e reiterados do c. CNJ (PP 0005239-63.2010.2.00.0000, PP nº 1163 e PP nº 840), apontando como paradigma o Pedido de Providência n. 0003071-73.2019.2.00.0000, que também tratou da prática de nepotismo no âmbito do TRT16.

Vejamos.

Vale pontuar, por oportuno, que o PCA3202-86.2022.5.90.0000 trata da nomeação da servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho para ocupar o cargo comissionado de Secretária Executiva da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª (CJ-02), sendo que tal ato somente foi praticado após a ascensão do seu cônjuge, o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, ao cargo de Presidente do referido Regional, tendo este eg. Conselho evidenciado a configuração da prática de nepotismo, expressamente vedada por lei.

Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer o Requerido, constam do v. Acórdão todos os fundamentos pelos quais os integrantes deste eg. Conselho Superior, à unanimidade, reconheceram cabalmente demonstrada, na situação sob análise, a subordinação, ainda que indireta, da EJUD-16 à Presidência do TRT16, fato suficiente à declaração de nulidade do ato de nomeação da servidora Liana Maria para o exercício do cargo em comissão de Secretária Executiva (CJ-02) da EJUD-16.

Com efeito, na qualidade de Relatora do Acórdão questionado, fiz questão de transcrever no meu voto condutor os dispositivos regulamentares que apontam, claramente, a subordinação indireta da EJUD-16 à Presidência do TRT16. Confira-se:

(...)

*Ultrapassadas tais questões, vejamos o que dispõe o art. 8º da Resolução Administrativa n. 100/2009 do TRT16, em sua redação original:*

*Art. 8º A Escola será dirigida por um Diretor e um Vice Diretor, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos. (grifei)*

*Posteriormente, contudo, com a edição da Resolução Administrativa n. 261/2013, o dispositivo regulamentar acima transcrito passou a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 8º A Escola será dirigida por um Diretor, um Vice-Diretor e um Coordenador Geral, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após eleição por maioria simples em Sessão Plenária do Tribunal, para mandato de dois anos, coincidindo com os mandatos dos dirigentes do Tribunal. (grifei) Pois bem; do cotejo dos dispositivos acima transcritos, constato que a alteração promovida teve por objetivo retirar do Presidente do eg. Regional o poder de indicação dos membros da Escola Judicial, os quais, atualmente, são eleitos pela maioria simples dos votos dos desembargadores integrantes daquela eg. Corte e, por via de consequência, amenizar a sua ingerência sobre a EJUD-16.*

*Observo, contudo, que existem outros dispositivos na Resolução 100/2009 que revelam, sem muito esforço, que a alteração acima realizada não cumpriu o papel de desvincular completamente a EJUD-16 da Presidência do TRT16. Confira-se:*

**CAPÍTULO II DA NATUREZA E DOS FINS**

(...)

*Art. 2º A Escola Judicial é órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, vinculado à Presidência do Tribunal, sem fins lucrativos, com autonomia didático-científica e administrativo-organizacional, com sede na Cidade de São Luís.*

(...)

*Art. 7º São órgãos da Escola Judicial:*

*I - a Diretoria;*

*II - o Conselho Consultivo;*

*III - a Secretaria Executiva.*

*Parágrafo único - A Escola contará com o apoio de outras unidades na forma a ser definida pela Presidência do Tribunal.*

(...)

## **SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO**

*Art. 11. Integram o Conselho Consultivo da Escola Judicial (redação dada pela Resolução TRT16 n. 194/2019):*

*I - Presidente do Tribunal, que o presidirá;*

*II - Diretor da Escola;*

*III - Vice-Diretor da Escola;*

*IV - Desembargador decano do Tribunal;*

*V - Desembargadores que já ocuparam o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;*

*VI - Coordenador Geral da Escola;*

*VII - Um representante dos magistrados de 1º Grau;*

*VIII - Um representante do quadro permanente dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.*

(...)

*§ 2º. O representante dos servidores será designado pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, após processo de seleção por edital.*

*Art. 12. Compete ao Conselho Consultivo:*

*I - assessorar a Diretoria da Escola na elaboração de seu plano anual de atividades e na estimativa dos recursos necessários à sua implementação;*

*II - manifestar-se, conclusivamente, sobre:*

*a) a programação anual das atividades pedagógicas da Escola, tendo em vista, dentre outros fatores, as sugestões dos magistrados e servidores, o levantamento das necessidades educacionais nas áreas fim e meio, para melhor desempenho organizacional.*

*b) celebração de convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino ou entidades congêneres nacionais ou internacionais.*

*c) concessão de licença para participação de magistrados e servidores em curso, seminário, congresso ou atividade similar, que dependa de autorização do Tribunal;*

*d) conteúdo programático de cursos de aperfeiçoamento de estudos jurídicos realizado por magistrados e servidores com afastamento de suas atividades, dizendo se há pertinência com áreas de interesse do Tribunal;*

*e) outras matérias julgadas relevantes pela Diretoria da Escola ou pelo próprio Conselho.*

*III - manifestar-se fundamentadamente sobre processo de vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto;*

*IV - estipular normas para a edição da Revista do Tribunal e selecionar as matérias que serão publicadas;*

*V - julgar recursos contra atos da Diretoria.*

*VI - deliberar sobre o Estatuto da Escola.*

*Parágrafo único. Das decisões do Conselho Consultivo caberá recurso para o Tribunal Pleno.*

Art. 13. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente:

(...)

§ 3º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

(...)

Os dispositivos acima reproduzidos revelam que, a despeito de não competir mais ao Presidente do TRT16 a escolha dos dirigentes da EJUD-16, ele ainda integra e preside o seu Conselho Consultivo, órgão que possui atribuições significativas na estrutura organizacional da multicidadada Escola, conforme se infere do rol contido na norma regulamentar acima transcrita, sendo que entre elas chamam a atenção a prerrogativa de designar o representante dos servidores para atuação no seu âmbito e o voto de minerva em caso de empate nas suas decisões, o que evidencia não se tratar, aqui, de órgãos totalmente dissociados e independentes entre si. (...)

O v. Acórdão se manifestou expressamente, ainda, quanto à inaplicabilidade, ao caso em comento, das decisões proferidas pelo CNJ e TCU nos processos administrativos apontados pelo Requerido:

(...)

Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP-3071-73.2019.2.00.0000 não tem aplicação imediata e irrestrita ao caso em comento, uma vez que a situação ali analisada é diversa. Com efeito, naqueles autos as nomeações das servidoras para o exercício de cargos em comissão, irmãs da então Presidente do TRT16, a Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, foram anteriores ao início da gestão desta.

No mais, a decisão proferida pelo CNJ no PP-3071-73.2019.2.00.0000 contém análise expressa e minuciosa quanto à existência de subordinação entre os cargos em comissão para os quais foram nomeadas as servidoras ali apontadas e a Presidência do TRT16, então exercida pela Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, irmã daquelas.

O Acórdão proferido no PP-3071-73.2019.2.00.0000 não deixa dúvida, portanto, de que cada caso requer um exame minucioso das circunstâncias nele envolvidas, o que afasta a sua aplicação imediata e irrestrita ao caso em comento, seja porque aqui a nomeação da servidora para o exercício do multicitado cargo em comissão ocorreu após a posse do seu cônjuge como Presidente do TRT16, seja pela necessidade de se analisar, também nestes autos, a existência de subordinação, direta ou indireta, entre os cargos envolvidos.

O mesmo se diga em relação à existência de precedente do TCU, uma vez que o referido Órgão analisou especificamente a situação apresentada nos autos do PCA-1000471-47.2018.5.90.0000, a qual possui contornos diversos da situação aqui delineada.

Ainda que assim não fosse, impende pontuar que o controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas da União não impede o controle interno do ato exercido pelo CSJT, assegurado no art. 111-A da Constituição Federal em vigor. Nesse mesmo sentido já se manifestou este eg. Colegiado, quando do julgamento do PCA-100471-47.2018.5.90.0000, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...) Além disso, não obstante as nomeações aludidas na denúncia terem sido submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União

(Representação TC 030.219/2018-3), conforme referido no voto da Ex.ma Relatora, tem-se que o controle externo exercido por aquele órgão, nos termos do art. 70 e segs. da Constituição Federal, não se confunde com o controle interno de competência deste CSJT, previsto no art. 111-A da CF.

Portanto, a decisão proferida pela Corte de Contas não vincula o entendimento ou as decisões a serem proferidas por este Colegiado na apreciação da legalidade de atos que são submetidos à sua apreciação, mormente se considerada a exceção constante dos arts. 71, III, da Constituição Federal; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); e, 1º, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem, respectivamente: (...)

Desse modo, porque não faz coisa julgada administrativa a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3035/2018), CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 6º, VI, e 68 a 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(...)

Observe, por outro lado, que o v. Acórdão questionado não se manifestou quanto ao enquadramento da servidora Liana na exceção contida no §1º do art. 2º da Resolução CNJ 7/2005, com redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013, segundo a qual: *Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade (grifei), o que merece ser esclarecido.*

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a servidora ingressou no quadro funcional do TRT16 após prévia e regular aprovação em concurso de provas e títulos para o cargo de provimento efetivo. Ocorre que, além da exigência de se tratar de servidora concursada, o enquadramento desta na exceção prevista na norma acima transcrita requer, ainda, que seja observada ... a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, (...).

Da análise dos autos, constato que a Certidão Funcional anexa aos autos pela própria Servidora informa apenas a sua graduação em Farmácia, uma pós-graduação em Direito do Trabalho e a realização de cursos de aperfeiçoamento, mas nela não consta as atribuições desempenhadas anteriormente no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (cf. fls. 199/200).

Assim, exatamente como destacado no PARECER CSJT.SEJUR N.º 29/2023, não consta dos presentes autos demonstração de qualificação profissional da servidora pertinente às atribuições da Escola Judicial e compatível com a complexidade inerente ao cargo em comissão para o qual foi nomeada, capaz de mitigar a presunção de potencial interferência do Requerido, na qualidade de Presidente do TRT16 e do Conselho Consultivo da EJUD-16, na indicação daquela para o exercício do cargo em comissão de Secretária Executiva (CJ-02) da EJUD-16.

A servidora, portanto, não se enquadra na exceção contida no art. 2, § 1º, da Resolução CNJ n.º 7/2005, com redação dada pela Resolução CNJ nº 181/2013, como pretende fazer crer o Requerido.

Logo, tendo em vista que o Conselho Consultivo da Escola Judicial, órgão que possui atribuições significativas na estrutura organizacional da multicidadada Escola, é presidido pelo Presidente do Tribunal, a quem compete, ainda, designar o representante dos servidores, com mandato de dois anos, fica difícil reconhecer que a nomeação da servidora Liana, esposa daquele, tenha ocorrido de forma isenta.

Dessa forma, o Acórdão proferido por este eg. Conselho, objeto do pedido de esclarecimento sob análise, está em consonância com as decisões do e. STF sobre o tema, no sentido de que a configuração do nepotismo deve ser analisada em cada caso concreto, não constituindo o parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado o seu único requisito. Na esteira desse entendimento, presume-se configurado o nepotismo quando ... a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (grifos aditados, , rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016), exatamente como no caso em comento.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao pedido de esclarecimento para, mantendo incólume a parte dispositiva do Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, esclarecer que a servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho não se enquadra na exceção contida no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 7/2005, na forma da fundamentação acima exposta.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação dos Magistrados Brasileiro - AMB, na qualidade de Interessada, ante a sua intempestividade. Também à unanimidade, conhecer



**atentando-se para que o valor seja compatível com o de mercado e não superior ao valor adotado no Laudo de Avaliação 452/2020 (item 2.7).**

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) verificou, após o exame das informações, documentos e dados encaminhados pelo TRT da 3ª Região, **o cumprimento itens 1, 2 e 3.**

Declarou, em suma, que *Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000* (fl. 50).

Não obstante o cumprimento das três determinações objeto do Monitoramento, a CGCO/CSJT destacou a necessidade de adoção de providência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 50):

Entretanto, considerando que resta a conclusão da averbação cartorial e o respectivo Termo de Entrega pela SPU, faz-se necessário o envio do aludido Termo pelo TRT da 3ª Região, quando emitido por aquela Secretaria Patrimonial, para fins de registro no âmbito desta CGCO/CSJT.

Por fim, a CGCO/CSJT elaborou a seguinte Proposta de Encaminhamento (fl. 50):

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 3ª Região, as Determinações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-7752-66.2018.5.90.0000;

4.2. determinar ao TRT da 3ª Região que encaminhe à CGCO/CSJT cópia do respectivo Termo de Entrega, quando emitido pela SPU, para fins de registro.

4.3. arquivar o presente processo.

Nesse contexto, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento da CGCO/CSJT, para acolher a Proposta de Encaminhamento que atesta o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-3603-61.2020.5.90.0000 e determina ao Tribunal Regional da 3ª Região que encaminhe à CGCO/CSJT cópia do Termo de Entrega do imóvel, quando emitido pela SPU, para fins de registro. Arquive-se o presente feito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - **homologar** o Relatório de Monitoramento da CGCO/CSJT; II - **acolher** a Proposta de Encaminhamento, que atesta o cumprimento das determinações do acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-3603-61.2020.5.90.0000; III - **determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que encaminhe à CGCO/CSJT cópia do Termo de Entrega do imóvel, quando emitido pela SPU, para fins de registro. Arquive-se o presente feito.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Conselheiro Relator**

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2